



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de aumentar a transparência e assegurar o acompanhamento da integridade dos processos de votação e apuração pelas representações partidárias, promovendo maior controle sobre a totalização dos votos nas eleições brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 66-A O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do Boletim de Urna e na gravação da mídia com os resultados, a ser encaminhada para transmissão e demais procedimentos descritos na forma da regulamentação.

§ 1º A emissão da zerésima, antes do início da votação, deverá contar com a presença obrigatória dos delegados de partidos ou federações, que acompanharão a preparação da urna e atestarão a integridade do sistema com suas assinaturas em documento próprio.

§ 2º. A não observância da presença de ao menos um delegado de cada partido ou federação registrado implicará na suspensão do início dos trabalhos de votação, até a regularização da presença dos fiscais.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas as sanções pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 4º Após a apuração dos votos, e antes da transmissão eletrônica dos resultados ao órgão eleitoral competente, os delegados de partidos ou federações deverão receber uma cópia impressa dos resultados totalizados por candidato.

§ 5º. Os resultados impressos deverão ser assinados pelos delegados e pelo responsável pela apuração e incluídos em ata, para respectiva comprovação.

§ 6º. O descumprimento da entrega dos resultados impressos aos delegados será considerado irregularidade grave, passível de impugnação dos resultados apurados na respectiva seção eleitoral.

§ 7º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, inclusive sobre prazos e formas de registro das assinaturas dos delegados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar maior transparência e controle nos processos eleitorais brasileiros, atendendo aos ditames constitucionais de lisura e integridade. Ao tornar obrigatória a presença de delegados de partidos ou federações durante os procedimentos de apuração e a transmissão de resultados, busca-se prevenir fraudes e garantir que todas as etapas do processo sejam fiscalizadas.

A previsão de que o descumprimento de tais normas poderá levar à impugnação dos resultados apurados visa reforçar a confiabilidade e a confiança no sistema eleitoral, em consonância com os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal.

A proposição também prevê a regulamentação, pela Justiça Eleitoral, de normas e procedimentos relativos à participação dos delegados, visando garantir que o processo seja claro e transparente em todas as suas etapas, inclusive na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

assinatura de documentos que comprovam a integridade das urnas e dos resultados totalizados.

Essas medidas são essenciais para o fortalecimento da democracia e da confiança popular no processo eleitoral, assegurando que as eleições continuem sendo realizadas com a mais absoluta transparência, conforme o interesse público e o direito fundamental de participação política.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um importante passo para o aprimoramento da democracia no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)